



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 37/2021:**

Aprova os preços mínimos de compra ao produtor do algodão caroço e a taxa de descarçamento do algodão.

**Decreto n.º 38/2021:**

Altera o artigo 3 do Decreto n.º 3/2021, de 8 de Fevereiro, e adita no seu n.º 1 a sub alínea *iv.* na alínea *a)*, a alínea *d)* e os n.ºs 2, 3 e 4.

Primeiro-Ministro:

**Despacho:**

Nomeia Carlitos Momade Omar, para exercer em Comissão de Serviço a função de Director-Geral da Administração Regional de Águas do Norte, IP.

Ministério da Economia e Finanças:

**Diploma Ministerial n.º 47/2021:**

Estabelece as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional para o ano de 2021.

Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos:

**Diploma Ministerial n.º 48/2021:**

Extingue o Gabinete para a Gestão do Contrato de Concessão da Nova Ponte de Tete e revoga o Diploma Ministerial n.º 206/2012, de 5 de Setembro.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 37/2021**

de 16 de Junho

Havendo necessidade de fixar os preços mínimos de compra ao produtor do algodão caroço e de descarçamento do algodão caroço, a vigorar para a Campanha Agrária 2020/2021,

ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27 do Regulamento para a Cultura do Algodão, aprovado pelo Decreto n.º 37/2015, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea *f)* do número 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os preços mínimos de compra ao produtor do algodão caroço e a taxa de descarçamento do algodão, a vigorar na campanha 2020/2021, conforme o seguinte:

- a) Algodão caroço de 1.ª qualidade: 25,00 MT/Kg;
- b) Algodão caroço de 2.ª qualidade: 18,00 MT/Kg;
- c) Descarçamento do algodão caroço: 7,00 MT/Kg.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 1 de Junho de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

**Decreto n.º 38/2021**

de 16 de Junho

Havendo necessidade de proceder a alteração do artigo 3 do Decreto n.º 3/2021, de 8 de Fevereiro, que delega competências no âmbito da execução do Orçamento do Estado de 2021, ao abrigo da alínea *e)* do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aditamento)

É alterado o artigo 3 do Decreto n.º 3/2021, de 8 de Fevereiro, e são aditadas no seu n.º 1 a sub alínea *iv.* na alínea *a)*, a alínea *d)* e os n.ºs 2, 3 e 4 com a seguinte redacção:

“ARTIGO 3

(Gestão de Recursos Humanos)

1. Durante o exercício económico de 2021, são autorizadas admissões de funcionários e agentes do Estado na Administração Pública, num total de 20.781, conforme a seguir se discrimina:

- a) Educação.....12.687
  - i.* ...;
  - ii.* ...;
  - iii.* ...;
  - iv.* Agentes de serviço e auxiliares... 2.918;
- b) ...;
- c) ...;

- d) Órgãos do Sistema de Administração da Justiça. 683.
- i. Procuradoria-Geral da República.....290;
  - ii. Conselho Constitucional.....10;
  - iii. Tribunal Administrativo.....64;
  - iv. Tribunais Judiciais.....319.

2. Na admissão para as vagas de Assistentes de Oficiais de Justiça, será dada preferência aos funcionários do Estado, que deverão ocupar, no mínimo, 90% dos lugares vagos.

3. As vagas identificadas na alínea d) do n.º 1 do presente artigo, que sejam de técnicos superiores de carreira de regime geral, técnicos profissionais e funcionários de regime geral, serão providos por via de mobilidade do pessoal, nos termos previstos no presente artigo.

4. Não sendo identificados funcionários do Estado que reúnam requisitos exigidos para as vagas referidas no número anterior, poderão ser admitidos novos ingressos no aparelho do Estado, mediante autorização prévia do Ministro que superintende a área da função pública.

- 5. ...
- 6. ...
  - a) ...;
  - b) ...
- 7. ...
- 8. ...
- 9. ...”

#### ARTIGO 2

#### (Revisão)

É revisto o artigo 14 do Decreto n.º 3/2021, de 8 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

#### “ARTIGO 14

#### (Competências dos Titulares dos Órgãos do Sistema de Administração da Justiça)

- 1. [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) emitir a confirmação de cabimento orçamental para os processos de mobilidade de pessoal do respectivo órgão e para os actos administrativos enquadrados no orçamento anual alocado para o efeito, cujos processos tenham sido previamente

- homologados pelo Ministro que superintende a área da função pública;
- e) autorizar o arrendamento de imóveis para serviços e habitação, nos termos da legislação específica.

2. [...]”

#### ARTIGO 3

#### (Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 1 de Junho de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.



## PRIMEIRO-MINISTRO

### Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, conjugado com o n.º 1 do artigo 15 do Decreto n.º 73/2020, de 20 de Agosto, nomeio Carlitos Momade Omar, para exercer em Comissão de Serviço a função de Director-Geral da Administração Regional de Águas do Norte, IP.

Maputo, 13 de Outubro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 47/2021

de 16 de Junho

Tornando-se necessário estabelecer as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional para o ano de 2021 e havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas, de acordo com o previsto no art. 45.º do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, no uso das competências atribuídas pelo art. 6.º do Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, determino:

Artigo 1. As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2021, são as seguintes:

N.º	Províncias	Taxas em vigor - 2020		Taxas a vigorar - 2021	
		Normal	Remisso	Normal	Remisso
1	<i>Maputo Província</i> <i>Todos os Distritos e Localidades</i>	45,00	50,00	45,00	50,00
2	<i>Gaza</i>				
	Xai - Xai	25,00	30,00	25,00	30,00
	Bilene - Macia	25,00	30,00	25,00	30,00
	Chibuto	30,00	35,00	30,00	35,00
	Guija	40,00	45,00	40,00	45,00
	Mandlhakazi	30,00	35,00	30,00	35,00
	Mabalane	25,00	30,00	25,00	30,00

N.º	Províncias	Taxas em vigor - 2020		Taxas a vigorar - 2021	
		Normal	Remisso	Normal	Remisso
	Chókwé	40,00	45,00	50,00	55,00
	Massingir	30,00	35,00	30,00	35,00
	Chigubo	30,00	35,00	30,00	35,00
	Chicualacuala	50,00	60,00	50,00	60,00
	Chonguene	25,00	30,00	25,00	30,00
	Mapai	40,00	45,00	40,00	45,00
	Massangena	20,00	25,00	20,00	25,00
	Limpopo	20,00	30,00	25,00	30,00
3	<b>Inhambane</b> <i>Todos Distritos e Localidades</i>	30,00	35,00	30,00	35,00
4	<b>Sofala</b>				
	Buzi	20,00	20,00	20,00	25,00
	Chemba	20,00	25,00	25,00	30,00
	Marromeu	20,00	30,00	25,00	30,00
	Caia	30,00	35,00	30,00	35,00
	Dondo	30,00	40,00	30,00	35,00
	Restantes Distritos	20,00	25,00	20,00	25,00
5	<b>Manica</b>				
	Gondola	25,00	30,00	25,00	30,00
	Manica	40,00	50,00	40,00	45,00
	Susssundenga	30,00	50,00	30,00	50,00
	Machaze	30,00	35,00	30,00	35,00
	Mussorize	40,00	50,00	40,00	50,00
	Macossa	25,00	30,00	30,00	35,00
	Guro	15,00	18,00	25,00	40,00
	Tambara	25,00	30,00	25,00	30,00
	Barue	30,00	35,00	30,00	35,00
	Macate	20,00	25,00	20,00	25,00
	Vanduzi	25,00	30,00	25,00	30,00
6	<b>Tete</b> <i>Todos Distritos e localidades</i>	35,00	40,00	35,00	40,00
7	<b>Zambézia</b> <i>Todos Distritos e Localidades</i>	20,00	25,00	20,00	25,00
8	<b>Nampula</b> <i>Todos Distritos e Localidades</i>	20,00	25,00	20,00	25,00
9	<b>Cabo Delgado</b> <i>Todos Distritos e Localidades</i>	25,00	35,00	25,00	35,00
10	<b>Niassa</b> <i>Todos Distritos e Localidades</i>	45,00	50,00	45,00	50,00

Art. 2. O produto das colectas do imposto terá a seguinte distribuição:

- a) 70% Constitui receita do Orçamento Provincial;
- b) 25% Constitui receita consignada aos Orçamentos Distritais;
- c) 5% Destina-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de

recenseamento dos contribuintes e do lançamento do imposto.

Art. 3. As disposições deste diploma não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, será cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Maputo, aos 28 de Janeiro de 2021. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Maleiane*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
HABITAÇÃO E RECURSOS HÍDRICOS****Diploma Ministerial n.º 48/2021****de 16 de Junho**

Com a conclusão das obras de construção e reabilitação das infra-estruturas no âmbito do Projecto de Concessão da Nova Ponte de Tete, os objectivos segundo os quais ditaram a criação do Gabinete para a Gestão do Contrato de Concessão da Nova Ponte de Tete, ficaram extintos. Assim, à luz da alínea *h*) do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 13/2020, de 15 de Maio, determino:

**ARTIGO 1****Extinção**

É extinto o Gabinete para a Gestão do Contrato de Concessão da Nova Ponte de Tete.

**ARTIGO 2****Norma Revogatória**

É revogado o Diploma Ministerial n.º 206/2012, de 5 de Setembro.

**ARTIGO 3****Entrada em vigor**

O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 26 de Abril de 2021. — O Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, *João Osvaldo Moisés Machatine*.